



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00328193

**Data Remessa:** 2018-02-09

**Hora:** 10:15

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** concorrência publica nº 010/2017 processo administrativo nº 457416/17 conforme anexo

**Nr Processo**  
00502553/18

**Requerente**  
GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**Tipo Documento**  
CONCORRENCIA PUBLICA

  
Assinatura Recebimento

10:30

  
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 09/02/2018 **HORA:** 10:13 **Nº PROCESSO:** 502553/18

**REQUERENTE:** GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**CPF/CNPJ:** 19985034000100

**ENDEREÇO:** AV CARMINDO DE CAMPOS, Nº146 SALA 47 CENTRO CARMINDO JD PETROPOLIS CEP 78070-100  
CUIABA MT

**TELEFONE:** 65-3628-3456

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 010/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 457416/17 CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 010/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 457416/17 CONFORME ANEXO

GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA - PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 457416/2017

EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.985.034/0001-00, sediada na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu representante legal *in fine* assinado [instrumento já incluso nos autos], vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" e art. 5º, inc. LV, ambos da Constituição Federal, bem como no item 13.1 do Edital em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente,

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 (Processo Administrativo nº 457416/2017), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

## I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi comunicada, acerca da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, no dia 5 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), através de e-mail, tendo como emitente o endereço licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br (Licitação Administração PMVG) e destinatário o endereço silvano@rslicitacoes.com.br (dentre outros endereços), momento em que a Recorrente foi intimada do ato (teve conhecimento da decisão que a desclassificou) e, conseqüentemente, teve início seu prazo para interpor Recurso Administrativo.

O art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, preconiza que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato, nos casos de julgamento das propostas.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas; (g.n.)*

O item 13.1 do Edital também trilha neste sentido, determinando que em qualquer fase desta licitação, inclusive do julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

*13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. (g.n.)*

Ainda sobre o tema, o art. 110, também da Lei nº 8.666/93, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)*

Ainda quanto ao cabimento da presente peça apelativa, vale destacar os ensinamentos do ilustro doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, que leciona no seguinte sentido:

*Atente-se, no entanto, que diante de cada decisão de inabilitação geral ou de desclassificação de todas as propostas, em que pese a possibilidade da aplicação da medida disciplinada no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá permitir a apresentação de recursos e julgar eventuais peças apresentadas antes da realização do novo ato processual administrativo a ser realizado (sessão pare recebimento dos novos documentos de habilitação ou das novas propostas).*

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao se debruçar sobre a questão afeta à necessidade de abertura do prazo recursal, nas hipóteses em que a Comissão de Licitação inabilita ou desclassifica todos os licitantes e abre o prazo de 8 (oito) dias, para reapresentação de documentos, também assenta mesmo entendimento:

*Registre-se, apenas, que antes da abertura do prazo peremptório de 8 (oito) dias para que os licitantes escolham de suas propostas os vícios que a maculam, deve a Comissão de Licitação instaurar o prazo de cinco dias para apresentação pelos licitantes de eventual recurso contra a decisão de inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, bem como receber os eventuais recursos e julgá-los, para que então transite em julgado, a decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou todos os licitantes.*

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a comunicação da desclassificação da Recorrente (julgamento das propostas), ocorreu no dia 5 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para interposição das razões recursais se dará no dia **12 de fevereiro de 2018 (segunda-feira)**, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

3/18

## II - DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre PROCESSO LICITATÓRIO (Processo Administrativo nº 457416/2017), instaurado sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o nº 010/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m<sup>2</sup>, com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual Parque Sabiá, Localizada na Rua Juscelino Kubitschek, Bairro Parque Sabiá no município de Várzea Grande/MT.

Durante a 2ª sessão pública, para a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas, ficou consignado em ata que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, apresentou o MENOR PREÇO dentre as concorrentes, com valor total global de **R\$ 6.914.967,73 (seis milhões, novecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos)**.

Em seguida a sessão foi suspensa para que as propostas fossem analisadas em sessão interna juntamente com a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

No dia 5 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), o representante legal da *Recorrente* recebeu e-mail enviado pela Sra. Aline Arantes Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando em anexo a ata da sessão interna de análises das propostas de preços das empresas habilitadas, no certame licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017.

Na ata da sessão interna de análises das propostas, realizada no dia 5 de fevereiro de 2018, consta que a PROPOSTA DE PREÇO da empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, foi declarada DESCLASSIFICADA por desatendimento ao instrumento convocatório, utilizando-se como fundamento o PARECER TÉCNICO exarado pela Equipe Técnica da SMECEL/VG.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação bem como pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a *Recorrente*, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça.

É a síntese, que merece registro.

**III - DAS RAZÕES RECURSAIS**

**a) DO REGULARIDADE DA PROPOSTA [PLANILHAS] APRESENTADA PELA EMPRESA EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. ATENDIMENTO PLENO DO ITEM 12.15 DO EDITAL.**

Consta dos autos, especificamente, da ata da sessão interna de análises das propostas, que a Equipe Técnica da SMECEL/VG emitiu PARECER TÉCNICO, mencionando que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, **deixou de atender o disposto no item 12.15 do Edital.**

Em razão deste apontamento, esta Comissão Permanente de Licitação, proferiu decisão, em que, acatando o Parecer Técnico, declarou DESCLASSIFICADA a proposta da *Recorrente*.

DATA MÁXIMA VÊNIA, a decisão proferida pela douta Equipe Técnica da SMECEL/VG não merece prosperar, conforme será demonstrado adiante.

Afim de que possamos analisar, em detalhes, os termos, razões e fundamentos do Parecer Técnico, colacionamos abaixo, o trecho afeto à *Recorrente*.

1 - A empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – utilizou a Tabela SINAPI base 02/2017 conforme exigido por esta Administração, porém o custo de hora homem difere do estabelecido na tabela retro mencionada passível de verificação na folha 2999 dessa forma **deixou de atender o disposto no item 12.15 do Edital** conforme demonstrado a seguir

- Planilha de Composição apresentada pela empresa licitante

INES	83485	SINAPI	BOMBA CENTRIFUGA C/ MOTOR ELETRICO TRIFASICO 1CV	UN			807,87
INSUMO	732	SINAPI	BOMBA CENTRIFUGA MOTOR ELETRICO TRIFASICO 0.99HP DIAMETRO DE SUCCAO X ELEVACAO 1" X 1". DIAMETRO DO ROTOR 145 MM. HM/Q: 14 M / 8.4 M3/H A 40 M / 0.60 M3/H	UN	1.0000	597.19	597.19
COMPOSICAO	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8.0000	11.83	94.62
COMPOSICAO	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8.0000	14.51	116.07

- Planilha SINAPI 02/2017 definida para o mesmo item

SINAPI 02/2017 COM DESONERAÇÃO

88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	17,48
-------	--	---	-------

Inicialmente, é preciso constar que a Equipe Técnica reconhece e afirma que a *Recorrente* cumpriu o Edital, ao utilizar a Tabela SINAPI base 02/2017, conforme exigido por esta Administração, ou seja, quanto a este aspecto a proposta (e planilhas) apresentada, não carece de qualquer retoque.

5/18

Contudo, o Parecer Técnico menciona que o custo da hora-homem difere do estabelecido na Tabela SINAPI base 02/2017, não atendendo, desta forma, o disposto no item 12.15 do Edital.

De acordo com o Parecer Técnico, a divergência reside no fato de que a *Recorrente* apresentou o custo da hora-homem, no valor de R\$ 14,51, enquanto que na Tabela SINAPI base 02/2017, este valor é de R\$ 17,48.

Ora, no mínimo causa estranheza a conclusão dos nobres pareceristas, pois o que está diante dos nossos olhos, nos parece tão óbvio e lógico, que até, por vezes, titubeamos, sobre o que escrever nesta peça recursal.

No entanto, considerando a máxima, "*o que não está nos autos, não existe no mundo jurídico*", vamos se limitar a contrapor o que consta, literalmente, no Parecer Técnico. Até por que, nos defender de conjecturas e conclusões que não estejam letrificadas e assentadas nos autos e que residam em berço esplêndido, no mais profundo ânimo de quem julga, seria exigir demasiadamente, da capacidade humana dos representantes da *Recorrente*.

Dito isto, em primeiro lugar, imaginamos ser pacífico o entendimento de que não é necessário/não é obrigatório [*inclusive para efeito de julgamento*] que o valor da hora-homem apresentado pela *Recorrente* em suas planilhas, tenha que ser igual ao valor hora-homem, estabelecido na Tabela SINAPI base 02/2017, utilizada como referência neste certame.

Pasmem! Imaginar, admitir, tolerar ou consentir este entendimento, seria um COMPLETO DESASTRE.

Não é preciso muito esforço, para entender que, num certame, as empresas licitantes, tendem a reduzir o valor de suas propostas, afim de que possam ser competitivas. E nesta redução, conseqüentemente, os valores dos insumos que compõem as planilhas, naturalmente, sobrem diminuição.

Portanto, resta pacífico e incontroverso que a diferença do valor da hora-homem apresentado pela *Recorrente* em sua planilha, em face do valor hora-homem estabelecido na Tabela SINAPI base 02/2017 é perfeitamente possível, natural, comum e legal, não havendo qualquer vício ou mácula capaz de comprometer a sua regularidade.

Em segundo lugar, faz-se necessário analisar, com cautela, o que prescreve o famigerado ITEM 12.15 DO EDITAL, utilizado como fundamento para a desclassificação da *Recorrente*. (já que foi



este que, supostamente, a Recorrente não atendeu). Vejamos a transcrição *ipsis litteris*:

12.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Dissecando este item, podemos encontrar algumas determinações que, a rigor, devem ser levadas a efeito, no momento do julgamento das propostas de preços, conforme abaixo:

1. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos;
2. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários irrisórios;
3. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários de valor zero;
4. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários incompatíveis com os preços dos insumos de mercado;
5. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários incompatíveis com os preços dos salários de mercado;

A pergunta que se faz é:

- O custo da hora-homem, que foi apresentado pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 14,51, pode ser considerado

simbólicos, irrisórios, de valor zero, incompatível com os preços dos insumos de mercado ou incompatível com os preços dos salários de mercado?

A resposta para esta pergunta é, obviamente, NÃO! Sem medo de errar: NÃO!

A valor hora-homem que foi apresentado pela *Recorrente* é perfeitamente aplicável e absolutamente compatível com os preços dos insumos e salários de mercado, de forma que a *Recorrente*, rechaça, veementemente, qualquer conclusão em sentido contrário.

Para jogar uma pá de cal sobre esta celeuma, e sepultar de forma definitiva qualquer dúvida que possa pairar, trazemos à baila o resultado do julgamento proferido na licitação TOMADA DE PREÇOS SEDUC N.º 014/2017 (Processo n.º 234653/2017), realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC/MT, onde a *Recorrente* sagrou-se vencedora.

Naquela TP 014/2017, foi utilizada pela SEDUC/MT a Tabela SINAPI base 06/2017, em que previa o custo da hora-homem, no valor de R\$ 17,56, sendo que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, em suas planilhas (proposta) apresentou o custo da hora-homem, no valor de R\$ 14,39.

Observe que a situação experimentada na TP 014/2017 é, praticamente, a mesma deste certame, ou seja, os valores observados são, praticamente, os mesmos.

Na licitação da SEDUC/MT (TP 014/2017), a análise técnica, realizada pela Superintendência de Projetos e Fiscalização de Obras da Educação – SUPE, julgou que a proposta (planilhas) apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA atendeu ao Edital, sendo declarada CLASSIFICADA.

Ora, não há como admitir que a proposta da *Recorrente* seja desclassificada neste certame, ainda mais por uma questão tão simplória e, técnica e economicamente, irrelevante para a execução da obra.

É difícil imaginar que, numa obra em que a *Recorrente* arrematou com o valor total global de R\$ 6.914.967,13, um simples item, no valor de R\$ 14,51, possa tornar sua proposta viciada, inválida,

comprometida, imprópria, imprestável, a ponto de desclassificá-la, alijando do certame, uma empresa que ofertou o menor preço e que apresentou a proposta mais vantajosa para este Poder Público Municipal.

Com todo o respeito a quem pense e sustente entendimento contrário, a desclassificação da proposta da *Recorrente*, não atende ao interesse público almejado pela Lei nº 8.666/93.

Portanto, demonstrada a compatibilidade do custo da hora-homem, apresentado pela *Recorrente*, por todo o exposto, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão da Equipe Técnica da SMECEL/VG e desta Comissão Permanente de Licitação, para declarar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

### **b) DO RIGOR EXCESSIVO E FORMALISMO EXACERBADO**

O excesso de rigor e o formalismo exacerbado na análise da proposta apresentada pela *Recorrente* está clarividente, os quais não se coadunam com o objetivo que deve nortear a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Este também é o entendimento do mestre do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Na fase de habitação ou de julgamento de propostas, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo)*

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*Em licitações, tem-se que o procedimento é formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).*

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (g.n.)

O Tribunal de Constas da União - TCU, já tem jurisprudência pacífica sobre o tema:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

*Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.*

**Acórdão 536/2007 Plenário**

Pois bem, como visto, o ato de considerar o valor da hora-homem apresentado pela *Recorrente*, diferente da Tabela SINAPI base 02/2017 e função disto, desclassifica-la, além de padecer de vício de ilegalidade insanável, também está contaminada pela bactéria mortal do excesso de rigor e formalismo exacerbado, comprometendo a própria validade do certame, na medida em que ferre o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, não há como se furta de que à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação da licitante do certame, demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente quando o critério e a razão/motivo para a desclassificação é tão ínfimo perante o valor global arrematado, sem mencionar que *Recorrente* apresentou todos os documentos exigidos em edital, atendendo de forma plena os requisitos habilitatórios, inclusive os relativos à Qualificação Técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, diante do quanto expandido, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão da Equipe Técnica da SMECEL/VG e desta Comissão Permanente de Licitação, para declarar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS**

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Comissão Permanente de Licitação, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a *Recorrente*, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER, seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que a Equipe Técnica da SMECEL/VG, bem como esta Comissão Permanente de Licitação, possam REVER

e RECONSIDERAR suas decisões, de modo a julgar a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, como CLASSIFICADA, por cumprir fielmente, todas as condições e exigências do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017.

- c) Caso não sejam reconsideradas as decisões ora guerreadas, o que se admite apenas por cautela e argumentação, REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão "a quo", assim como requerido.
- d) Em não sendo acatados os argumentos aqui dispostos, o que não se espera, tendo sido esgotadas as vias administrativas, diante de flagrante e tamanha ilegalidade, com violação literal do interesse público, certamente a Recorrente promoverá a adoção das medidas judiciais competentes, bem como a representação perante as Cortes de Contas, e denúncia ao Parquet competente, afim de ver seu direito líquido e certo garantido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO, como medida de LEGALIDADE.

Cuiabá/MT, 9 de fevereiro de 2018.

19.985.034/0001-00  
EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME  
Av. Carmindo de Campos, Nº 146 - Sala 49 B  
Bairro: Jardim Petrópolis - Cuiabá/MT  
CEP: 78070-100

~~JOSE TIAGO FUNABASHI DOS SANTOS~~  
CPF/ME nº 087.451.908-10  
Sócio Administrador

~~José Tiago Funabashi~~  
Diretor Presidente  
Grupo Expecta

EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ/MF Nº 19.985.034/0001-00

  
SILVANO CARVALHO

OAB/MT 17.882

17/18

A/C Sr. Silvano  
Setor Jurídico

Analisando o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação acredito não haver procedência em tal análise.

1 - A empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - utilizou a Tabela SINAPI base 02/2017, conforme exigido por esta Administração, porém o custo de hora homem difere do estabelecido na tabela retro mencionada, passível de verificação na folha 2999, dessa forma deixou de atender o disposto no item 12.15 do Edital, conforme demonstrado a seguir

- Planilha de Composição apresentada pela empresa licitante:

INES	83486	SINAPI	BOMBA CENTRIFUGA C/ MOTOR ELETRICO TRIFASICO 1CV	UN			807,87
INSUMO	732	SINAPI	BOMBA CENTRIFUGA MOTOR ELETRICO TRIFASICO 0.99HP DIAMETRO DE SUCCAO X ELEVACAO 1" X 1"	UN	1.0000	597,19	597,19
			DIAMETRO DO ROTOR 145 MM. HM/Q. 14 M / 8.4 M3/H A 40 M / 0.60 M3/H				
COMPOSICAO	88248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8.0000	11,83	94,62
COMPOSICAO	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8.0000	14,51	116,07

- Planilha SINAPI 02/2017 definida para o mesmo item

SINAPI 02/2017 COM DESONERAÇÃO

88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	17,48
-------	--	---	-------

Custo da hora-homem EXPECTA: 14,51

Custo da hora-homem SINAPI 02/2017: 17,48

É mais do que lógico que, com o desconto que demos para este insumo, este item terá um custo diferente da planilha de Referência SINAPI 02/2017.

O valor deste insumo na nossa planilha-proposta só não estaria divergente da planilha de referência se não aplicássemos desconto no item.

Mais claramente falando, o custo da planilha SINAPI 02/2017 é de 17,48 e com o desconto aplicado pela empresa licitante (**Expecta Engenharia**) o custo caiu para 14,51, divergindo da planilha de referência. E não se pode afirmar irregularidade nisso, uma vez que consideramos necessário aplicar tal desconto para que possamos elaborar uma proposta de preço menor que as demais empresas participantes do certame.

Portanto, no meu entender, não procede a justificativa desta comissão para que julgue e considere desclassificada a nossa proposta.

*Juliano Jorge Haddad*  
Engenheiro Civil  
CREA: 1200122992

13/18

Abaixo segue um exemplo de proposta de outra licitação que participamos com preços muito baixos com esta.

PLANILHA ANALÍTICA DA TP 14.2017 - SEDUC

Item	Descrição	UN	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
88383	ADAPTADOR CURTO COM BOLSA E ROSCA PARA REGISTRO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM X 3/4", INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 12/2014	UN			
65	ADAPTADOR PVC SOLDÁVEL CURTO COM BOLSA E ROSCA, 25 MM X 3/4", PARA AGUA FRIA	UN	1,000000	0,697	R\$ 0,70
122	ADESIVO PLÁSTICO PARA PVC, FRASCO COM 850 GR	UN	0,007000	39,2534	R\$ 0,27
20083	SOLUÇÃO LIMPADORA PARA PVC, FRASCO COM 1000 CM3	UN	0,008000	34,0874	R\$ 0,27
38383	LIXA D'ÁGUA EM FOLHA, GRAO 100	UN	0,050000	1,23	R\$ 0,06
88248	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,100000	11,7506	R\$ 1,18
88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,100000	14,3992	R\$ 1,44

PREÇO DA PROPOSTA

PREÇO DA PLANILHA DE REFERÊNCIA SINAPI 06/2017 - 17,56

PREÇO DA PLANILHA PROPOSTA - 14,39

*Juliano Jorge Haddad*  
Engenheiro Civil  
CREA: 1200122992

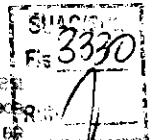
Juliano Jorge Haddad  
Engenheiro Civil  
Expecta Engenharia

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

12/18





**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017/SEDUC, PROCESSO Nº.234653/2017**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, as 17:00 horas, na Superintendência de Aquisições da Secretaria de Estado de educação, Esporte e Lazer - SEDUC, situada no Centro Político Administrativo, Rua Eng. Edgar Prado Arze, 215, Cuiabá-MT, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 389/2017/GS/SEDUC/MT, publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 03 de outubro de 2017, a fim de proceder com análise e julgamento das propostas de preços da **TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017/SEDUC**, cujo objeto destina-se a *Reforma Geral da Unidade Escolar (E.E. Arlete Maria da Silva – Várzea Grande – MT), com reforma geral da cobertura de telha trapezoidal termoacústica, substituição do madeiramento existente no telhado por estrutura metálica, troca de forro, pintura geral, troca de piso por porcelanato, com execução de uma biblioteca, reforma dos banheiros dos alunos com a criação de W.C. para PCD, construção de um banheiro para funcionários, finalização de Quadra Poliesportiva com construção de anexo com vestiários, banheiros PCDs e depósito esportivo, instalações elétricas das ampliações e quadra poliesportiva, bem como revisão das instalações elétricas da unidade escolar, instalações hidrossanitárias dos banheiros coletivos masculino e feminino, vestiários e PCDs e construção de novos sistemas de tratamento de efluentes sanitários, construção de nova caixa d'água elevada e cisterna e Prevenção e combate contra incêndio e pânico, e SPDA, localizada na Rua F, Nº9, Quadra 12, Bairro Asa Bela - Várzea Grande/MT.* Registra-se que na sessão ocorrida de 16/11/2017, a proposta de menor valor global foi apresentada pela licitante **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**, no valor de **R\$ 2.362.598,15** (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Seguindo, a segunda menor proposta foi apresentada pela licitante **GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP**, no valor de **R\$ 2.473.868,60** (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A terceira menor proposta foi apresentada pela licitante **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, no valor de **R\$ 2.482.836,46** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). A quarta menor proposta foi apresentada pela licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI-ME**, no valor de **R\$ 2.680.000,00** (dois milhões, seiscentos e oitenta mil reais). A quinta menor proposta foi apresentada pela licitante **LACERDA E COSTA CONSTRUTORA LTDA**, no valor de **R\$ 2.735.685,90** (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Por fim, temos que a licitante **CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE EIRELI-EPP** apresentou a proposta de preço de maior valor global, sendo **R\$ 2.796.036,79** (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos). A Comissão iniciou os trabalhos verificando a análise técnica realizada pela Superintendência de Projetos e Fiscalização de Obras da Educação - SUPE, pelo documento DP nº. 397/2017/SUPE/SAOB-SEDUC/MT (fls. 3307/3309) e Pareceres Técnicos nº 049/2017, 050/2017, 051/2017, 052/2017, 053/2017 e 054/2017 (fls. 3310/3328), constante nos autos do processo em epígrafe. Seguindo análise, verificou-se que as **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP, G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE EIRELI-EPP e LACERDA E COSTA CONSTRUTORA LTDA**, atenderam ao edital, sendo declaradas **CLASSIFICADAS**. A licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI-ME**, não atendeu o item 14.5 do



3334  
Rim

Edital, sendo assim, a mesma foi declarada DESCLASSIFICADA. Diante das informações apresentadas acima pela análise técnica, a Comissão declara:

EMPRESA	RESULTADO ANALISE
1º EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME	CLASSIFICADA
2º GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP	CLASSIFICADA
3º G. DE ALMEIDA BRITO ENG. E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP	CLASSIFICADA
4º LACERDA E COSTA CONSTRUTORA LTDA	CLASSIFICADA
5º CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE EIRELI-EPP	CLASSIFICADA
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI-ME	DESCLASSIFICADA

Nada mais havendo a tratar a Presidente encerrou os trabalhos da Comissão. O resultado será publicado na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Será concedido aos licitantes participantes do certame, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data da divulgação do resultado.

Jean Carlos Rosa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Felipe Augusto de Azevedo

Membro

Maura B. C. Marques Andrade  
Maura Benedita da Costa M. de Andrade

Membro

16/18

**RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017/SEDUC, PROCESSO Nº.234653/2017**

A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, toma público para conhecimento dos interessados que a licitação **TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017/SEDUC**, objetivando a **Reforma da Unidade Escolar - E.E. ARLETE MARIA DA SILVA**, localizada na Rua F, Nº9, Quadra 12, Bairro Asa Bela - Várzea Grande/MT, a análise e julgamento das propostas de preços teve como resultado:

EMPRESA	CNPJ	RESULTADO ANÁLISE	VALOR R\$
1ª EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME	19.985.034/0001-00	CLASSIFICADA	R\$ 2.362.598,15
2ª GEOTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP	07.691.059/0001-12	CLASSIFICADA	R\$ 2.473.868,60
3ª G. DE ALMEIDA BRITO ENG. E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP	01.180.102/0001-07	CLASSIFICADA	R\$ 2.482.836,46
4ª LACERDA E COSTA CONSTRUTORA LTDA	02.310.518/0001-57	CLASSIFICADA	R\$ 2.735.685,90
5ª CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE EIRELI-EPP	08.464.930/0001-08	CLASSIFICADA	R\$ 2.796.036,79
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI-ME	26.541.631/0001-01	DESCCLASSIFICADA	-

Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da publicação deste aviso. Os motivos da classificação estão elencados na ata de abertura, recebimento e julgamento, e pareceres técnicos disponíveis para consulta no sítio eletrônico da SEDUC (link: <http://www.seduc.mt.gov.br/Paginas/Licitacoes.aspx>).

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2017.

Jean Carlos Rosa  
Presidente da CPL

**SETAS****SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL****AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2017/SETAS  
PROCESSO N.º 442565/2017**

A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso - SETAS-MT, por meio de seu pregoeiro, torna público que o certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a "Aquisição de Material de Consumo - Gêneros Alimentícios, Higiene e Limpeza e utensílios de cozinha, para atender as demandas da Superintendência de Acolhimento Social/SETAS-MT e as demandas judiciais da Coordenadoria de Segurança Alimentar - CESAN, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência, Edital e seus anexos" teve a sua sessão pública adiada para o dia 07 de Dezembro de 2017 às 14h00min. O período de cadastro e envio de propostas passa a ser do dia 27/11/2017, período integral até o dia 07/12/2017 até às 13h30min.

\*Todos os horários deste aviso são referentes ao horário de Cuiabá-MT (-1 hora de Brasília)

Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2017.

Marcos Alexandre Pereira Stocco  
Pregoeiro Oficial - SETAS

**SECITEC****SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO****ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 27609/2014**

O Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso, RATIFICA a DISPENSA de Licitação, para formalização da Contratação do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - SELECON, em atendimento à DEMANDA JUDICIAL, oriundo da Ação Civil Pública nº 118/2011 (DJE nº 9182 de 22/11/2013 e publicada em 25/11/2013), com Fundamento Legal no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8666/93 e suas alterações, sendo que pela execução dos serviços do Objeto contratado, a CONTRATADA receberá o valor referente a cada candidato inscrito, observando que os valores de inscrição serão destinados integralmente para a CONTRATADA, como remuneração pelos serviços prestados, ficando a seu encargo o custeio da isenção concedida em virtude de lei específica. O valor anteriormente definido cobrirá todas as despesas da CONTRATADA com o Concurso Público, não cabendo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, qualquer outro desembolso.

CONTRATADO: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC

Cuiabá-MT, 23 de Novembro de 2017

DOMINGOS SÁVIO BOABAI PARREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**SEC****SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****RETIFICAÇÃO DE AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO  
CARTA CONVITE SEC Nº 001/2017 - 1ª REPETIÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 366927/2017**

A Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT, torna público para conhecimento geral, que tendo em vista um equívoco ocorrido na publicação do dia 23 de novembro de 2017 no DOE - Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 27148 página 51, retificamos o aviso supracitado da seguinte forma:

**ONDE SE LÊ: Lote II: G.DI GRECCO C. MARQUES E CIA LTDA - ME, CNPJ: 18.460.007/0001-84.**

**SEDUC****SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017/SEDUC****PROCESSO Nº. 234653/2017**

A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso torna público para conhecimento dos interessados que na licitação **TOMADA DE PREÇO Nº. 014/2017**, cujo objeto é **Reforma da Unidade Escolar - E.E. ARLETE MARIA DA SILVA - VÁRZEA GRANDE - MT**, teve o seguinte resultado: **LOTE ÚNICO - EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME - CNPJ 19.985.034/0001-00** no VALOR - **R\$ 2.362.598,15 (Dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinze centavos)**.

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A licitação encontra-se regularmente instruída e desenvolvida, estando ainda presente os interesses da Administração na contratação objeto da licitação, razão pela qual **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório, declarando a empresa arrolada vencedora do Certame.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2017.

**Marco Aurélio Marrafon**  
**Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer**

**RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2017****PROCESSO Nº. 206090/2017**

A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso torna público para conhecimento dos interessados que na licitação **TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2017**, objetivando a **Construção da Quadra Poliesportiva e reforma da Unidade Escolar - E.E. JOSE DOMINGOS FRAGA - SORRISO -MT**, teve o seguinte resultado: **LOTE ÚNICO - HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI-ME - CNPJ nº 26.541.631/0001-01**, VALOR - **R\$ 1.470.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta mil)**.

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A licitação encontra-se regularmente instruída e desenvolvida, estando ainda presente os interesses da Administração na contratação objeto da licitação, razão pela qual **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório, declarando a empresa arrolada vencedora do Certame.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2017.

**Marco Aurélio Marrafon**  
**Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer**

**RESULTADO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 020/2017****PROCESSO Nº. 399415/2017**

A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso torna público para conhecimento dos interessados que na licitação **TOMADA DE PREÇO Nº. 020/2017**, objetivando a Reforma geral da unidade escolar -**EE. ANDRÉ LUIZ DA SILVA REIS** localizada no município de Cuiabá- MT, teve o seguinte resultado: **LOTE ÚNICO - G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - CNPJ 01.180.102/0001-07** VALOR - **R\$ 2.509.504,64 (Dois milhões, quinhentos e nove mil quinhentos e quatro reais e sessenta quatro centavos)**.

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A licitação encontra-se regularmente instruída e desenvolvida, estando ainda presente os interesses da Administração na contratação objeto da licitação, razão pela qual **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório, declarando a empresa arrolada vencedora do Certame.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2017.

**Marco Aurélio Marrafon**  
**Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer**